



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.194, DE 2018 **(Do Sr. Pedro Chaves)**

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de bafômetro em veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1806/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 com a seguinte redação:

“Art. 105.....

VIII – etilômetro para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares, observado o disposto no § 5º deste mesmo artigo.

.....”(NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei ora apresentado visa alterar a redação da Lei nº 9.503/1997, no sentido de tornar obrigatória a instalação de equipamento capaz de aferir o nível de álcool no sangue das pessoas, tecnicamente denominado de etilômetro ou alcoolímetro, também conhecido popularmente como bafômetro.

O objetivo almejado é o de possibilitar aos condutores desse tipo transporte a aferição de possível presença de álcool na corrente sanguínea antes assumir a direção de tais veículos, como mais uma medida preventiva no combate aos riscos de acidente no trânsito.

A preocupação com a paz no trânsito tem sido objeto de intensos debates na sociedade, ao tempo em que índice de acidentes com motoristas alcoolizados continua crescente, onde na maioria das vezes ocorre danos irreparáveis à vida das pessoas envolvidas, inclusive com o sacrifício da própria vida, tanto de condutores como de pedestres.

Neste sentido, o que se busca com a mudança ora proposta é aperfeiçoar os instrumentos normativos para atenuar os efeitos do álcool nos índices de acidente de trânsito, na medida em que ninguém possa alegar desconhecimento do grau de comprometimento de seus reflexos em função da presença de álcool no sangue. Por tais razões, apelamos à compreensão dos nobres pares para acolher o projeto em apreço.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018

Deputado PEDRO CHAVES
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

.....

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
